I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS à servidora **FATIMA IZAURA FERREIRA RASTELLI**, nascida em 21/10/1961, Matrícula n. 180-1, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 46-47 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5088/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento dos documentos solicitados, acostados às fls. 43-44.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6659/2021 (fls. 48) opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais à servidora **FATIMA IZAURA FERREIRA RASTELLI**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, §6º da Lei Complementar n. 042/2007, conforme Portaria n. 010/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 01.02.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5952/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17166/2017
PROTOCOLO: 1836624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de Contratação por Tempo Determinado, realizado entre **EDUARDO ABRÃO PINA** e o Município de Novo horizonte do Sul/MS, para exercer a função de Médico Veterinário, durante os períodos de 01.02.14 a 30.06.14 e 01.07.14 a 31.10.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 0271/2005.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/08/21 14:42
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: FA8B35E8F61C

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 17-18) requereu a notificação do jurisdicionado, a fim de encaminhar documentos faltantes e necessários para a análise processual.

1.2. – Da intimação do Jurisdicionado.

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação da jurisdicionada, Sra. *NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES*, Prefeita à época, que em atendimento a intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa e documentos, acostados às fls. 22-37.

1.3 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual sugeriu pelo não registro da admissão, tendo em vista que a contração não se amolda a qualquer dos casos permitidos pela redação legal da Legislação Municipal, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP -9349/2020, acostada às fls. 38-40.

1.4. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. *representante* emitiu Parecer n. 4758/2021, fls. 41, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude de não ter restado caracterizado a necessidade excepcional de interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF e pela aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Na ausência de qualquer requisito (contratação de excepcional interesse público por tempo determinado e previsão da hipótese na lei local – lei autorizativa) a Administração Pública não pode utilizar essa modalidade excepcional de contratação direta, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação por tempo determinado, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

"(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)".

No caso em tela, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, o servidor Eduardo Abrão Pina foi contratado para exercer a função de Médico Veterinário, função essa que não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 2º, da Lei Complementar n. 271/2005.

Assim, parece-me nítido que é mais um daqueles casos em que o domínio do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é indevidamente utilizado pelo ente para justificar uma contratação temporária desarrazoada e desprovida da excepcionalidade que deveria estar presente nas hipóteses de exceção de contratação.

A autorização em lei específica é imposição constitucional e, portanto, pressuposto de validade da contratação pela via de exceção (art. 37, IX da CF). Não existindo autorização em lei para a contratação temporária, deverá ser observada a regra geral de ingresso na função pública por concurso público.

Nesse sentido foi editada a Súmula 51 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/08/21 14:42
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: FA8B35E8F61C

A doutrina majoritária também nos ensina sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato de contratação, conforme palavras de Hely Lopes Meirelles, ao dispor que:

"A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público"

Ademais, a contratação se deu por dois períodos, o primeiro menor de 06 (seis) meses, e o segundo contrato, estendeu-se por um período acima de 12 (doze) meses, ou seja, o jurisdicionado utilizou-se de forma aleatória da lei autorizativa municipal para amparar a contratação e a prorrogação sem nenhuma especificação em qual caso acolhido como de excecional e temporário interesse público.

O artigo 4º, paragrafo único da Lei Municipal n. 0271/2005, prevê a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos III, IV, e VI, do art. 2º, desde que o prazo não exceda dois anos. Por sua vez, o artigo 2º determina que:

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)
III- realização de recenseamentos de outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;
IV – admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;
(...)
VI – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:
a) Programa de Saúde da família - PSF
b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde –PACS;
c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI;
d) Ouras atividade ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.

Ressalta-se, que a contratação e a prorrogação do contrato não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário interesse público, pois não foram comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com a lei autorizativa municipal.

Na verdade, as alegações trazidas na justificativa de fl.31, só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *"A contratação do servidor Eduardo Abrão Pina deve ao fato que para desempenhar o cargo de Médico Veterinário no Departamento de Infraestrutura e Serviços Publico precisa dos serviços dessa categoria funcional para suprir a necessidade, neste caso os profissionais que desempenharam as funções específicas estão sendo contratados para manter em funcionamento a Secretaria Municipal de Infraestrutura,"* não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação por tempo determinado pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de contratação sem previsão na lei autorizativa.

Assim, a contratação do servidor do servidor em questão, além de infringir a Lei Municipal n. 0271/2005, uma vez que a função de Médico Veterinário não se encontra elencada na mencionada lei, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela, a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica, às fls. 38, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Prazos para remessas: 15.03.2014 e 15.08.2014- encaminhados em: 07.08.2017 e 14.07.2020.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/08/21 14:42
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: FA8B35E8F61C

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações em tela ocorram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **EDUARDO ABRÃO PINA**, CPF n. 041.772.601-50, para a função de Médico Veterinário, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, durante os períodos de 01.02.14 a 30.06.14 e 01.07.14 a 31.10.15, por falta de previsão legal na Lei Municipal n. 0271/2005 e violar o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. *Nilza Ramos Ferreira Marques,* CPF n. 312.512.261-91, autoridade contratante à época, no valor correspondente a **80 (Oitenta) UFERMS,** assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 271/2005, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos com mais de 30 dias de atraso, em desacordo com a determinação contida no item 1.5 B, Anexo I, Capitulo II da Resolução normativa TC/MS 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18560/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7788/2015/001
PROTOCOLO: 1931097
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Considerando o r. Despacho proferido pelo ilustre relator às f. 56 dos presentes autos, verificado o exaurimento de sua competência em face da anterioridade da decisão terminativa já proferida, determino o envio dos presentes ao arquivo, após as devidas intimações aos interessados.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/08/21 14:42
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: FA8B35E8F61C